



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2023

CONTRATADA: **PLC - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTACIMENTO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.

I – DOS FATOS

Trata-se de encaminhamento do Presidente da Câmara Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, para análise da legalidade e da possibilidade do pedido de revisão (aumento) de valores referente ao Contrato nº 004/2023, em decorrência de requerimento formulado pela empresa PLC - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Na oportunidade, a empresa solicitante anexa diversas notas fiscais, com intuito de comprovar a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro, solicitando R\$ +0,04 de aumento para o ITEM 01 – GASOLINA COMUM.

Eis os fatos tais qual foram relatados pelo consulente.

II – DOS FUNDAMENTOS

A questão sob análise, está ligada intimamente a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de itens do Contrato nº 004/2023, entre Câmara Municipal de Cláudia – MT e a empresa PLC - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTACIMENTO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.

Em tempo, destaca-se que o referido Contrato foi elaborado já fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.

Como mencionado, cumpre salientar que para demonstrar que houve alteração, para maior, nos preços dos itens solicitados, acima mencionados, a empresa solicitante apresentou diversas notas fiscais com reajustes de preços durante um certo lapso temporal.

Para fins de delinear o raciocínio sobre a matéria, destaca-se importante evidenciar no presente caso o disposto no artigo 124, inc. II, alínea “d”, da Nova Lei de Licitações:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Dá análise do dispositivo citado, observe-se que para alterar o preço registrado no Contrato deve ocorrer um desequilíbrio econômico-financeiro baseado em fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ao ponto de ter por consequência o retardamento ou inexecução do contrato, configurando possibilidade de prejuízo extraordinário.

É certo que as condições estabelecidas no momento da proposta e assinatura do Contrato deverão ser obedecidas até o vencimento final do contrato. Se ocorrer alguma modificação que altere as cláusulas econômico-financeiras ou o equilíbrio econômico financeiro, a Administração deverá providenciar, através de termos aditivos, a manutenção do que foi pactuado no momento da feitura da Ata de Registro de Preços/Contrato, não onerando com isso o particular ou até mesmo a Administração, pois aquela parte que se aproveitasse dessa circunstância estaria locupletando-se sem causa.

Vejamos que o dispositivo legal acima citado, possibilita a revisão dos preços, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, devendo promover as negociações com os fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, entretanto também menciona que a revisão deverá ser feita por meio de documentação comprobatória, planilha de custos, notas fiscais, entre outros documentos.

É importante ressaltar que, neste caso, conforme ensina Marçal Justen Filho Melo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, 2000 p. 556/557): *"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas"*.

No mesmo sentido, o TCE-MT no Acórdão 976/2005 (DOE 18/08/2005) se manifestou no sentido de que **a recomposição de preços não está atrelada ao decurso do tempo e sim à ocorrência de fatos imprevistos que**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A recomposição de preços de contrato que sofreu desequilíbrio econômico – financeiro devido à variação cambial, não está vinculada ao reajustamento do valor global do contrato, mas sim da recomposição dos preços dos itens diretamente afetados pela variação cambial.

No presente caso, pela análise das documentações apresentadas pela Requerente é possível identificar que os fornecedores aumentaram os custos dos produtos fornecidos.

As informações constantes nos documentos são claras quanto as variações, sendo possível identificar a real aumento do custo.

Nota-se que o evento (aumento do custo) ocorreu depois da formulação das propostas, existe vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado.

III – CONCLUSÃO

Portanto, finalizamos este estudo, dizendo que para fornecer informações técnicas, deve-se interpretar as normas e reconhecer direitos, porém, jamais estabelecê-los.

Desta forma, em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos que o presente caso, existe a possibilidade legal de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da comprovação da elevação do custo de R\$ +0,04 sobre o item 01 – GASOLINA COMUM.

Na oportunidade, encaminhamos o presente pedido para a análise da Administração para, querendo, tomar as devidas providências.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual de prazo, nos termos solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia - MT, 10 de abril de 2026.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO
Advogado OAB/MT 19.182-A